

PROV - 502019

Código de validação: BA752689DD

Dispõe sobre a tramitação direta de inquéritos policiais entre a Polícia Civil do Estado do Maranhão e o Ministério Público do Estado do Maranhão, nas unidades que especifica.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), promulgada no Brasil por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992, em seu art. 7º, item 5, confere a toda pessoa o direito de ser julgada em prazo razoável;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXVIII, assegura a razoável duração do processo, e os meios que garantem a celeridade da sua tramitação;

CONSIDERANDO que o titular da Ação Penal Pública é o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 144 da CF/88, constitui atribuição das polícias civis, dirigidas por Delegados de Polícia, as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público o destinatário final das investigações realizadas no curso do inquérito policial presidido pelo Delegado de Polícia;

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público do Estado do Maranhão para exercer o controle externo da atividade policial, prevista no art. 129, inciso VII, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade e adequação da tramitação dos inquéritos policiais, com vistas a conferir maior celeridade para a conclusão das investigações criminais;

RESOLVE:

Art. 1º. Os autos do inquérito policial serão encaminhados ao Poder Judiciário Estadual de Primeiro Grau, para fins de cadastro e distribuição prévia ao órgão competente.

§ 1º. O cadastro referido no *caput* deste artigo será feito pela Distribuição Geral do Fórum, de acordo com as atribuições respectivas e, após realizada a movimentação de



1



distribuição, e feito o cadastro dos objetos vinculados ao inquérito, deverá ser lançada a movimentação de remessa para o destinatário criado com o código 9 – "Tramitação direta no Ministério Público".

- § 2º. Os autos de inquéritos policiais já cadastrados, na hipótese de novos requerimentos de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, serão encaminhados pela Polícia Civil diretamente ao Ministério Público Estadual, sem a necessidade de intervenção do órgão do Poder Judiciário Estadual competente.
- § 3º. No caso de retorno indevido de inquérito policial já distribuído ou cadastrado perante o órgão do Poder Judiciário, com novo pedido de dilação de prazo, os autos serão automaticamente encaminhados ao Ministério Público Estadual, que ficará a cargo de determinar novo prazo para conclusão das investigações, sem a necessidade de deliberação judicial nesse sentido, bastando a certificação, pelo servidor responsável, desse fato nos autos;
- § 4º. Concluídas as investigações, com a apresentação de relatório final pela autoridade policial, esta encaminhará os autos de inquérito à Distribuição Geral do Fórum, nas comarcas onde não houver Central de Inquéritos e Custódia;
- §5º. Nas comarcas onde houver Central de Inquéritos e Custódia, a Distribuição Geral do Fórum, ao receber o inquérito policial relatado, nas hipóteses de sua instauração por Portaria, verificará a autoridade judiciária competente, após prévia distribuição, providenciando o encaminhamento dos autos à respectiva unidade judicial. Tratandose de inquérito relatado, oriundo de Auto de Prisão em Flagrante, estes serão encaminhados previamente pela polícia judiciária à Central de Inquéritos e Custódia, a fim de que haja o apensamento do inquérito ao respectivo Auto de Prisão em Flagrante Delito APFD, encaminhando-se, por fim, os autos à Distribuição para redistribuição ao Juízo competente;
- §6º. Havendo representação por prisão preventiva no bojo do relatório final do inquérito já distribuído ao juízo competente, a secretaria judicial fará a imediata conclusão dos autos ao magistrado;
- §7º. As medidas cautelares requeridas antes do encerramento da investigação policial serão apreciadas e decididas pelo Juízo da Central de Inquéritos e Custódia, onde houver, e uma vez apresentado o relatório do inquérito policial, serão encaminhados ao Juízo Natural, após prévia distribuição;
- §8º. Nas comarcas onde não houver Central de Inquéritos e Custódia instalada, o juízo competente para as medidas cautelares requeridas antes do encerramento da investigação policial ficará desde logo prevento para o processamento e julgamento da futura ação penal;





- §9º. A Justiça Estadual de Primeiro Grau fica dispensada de lançar nos seus relatórios estatísticos os inquéritos policias, recebidos após a entrada em vigor deste Provimento, quando desacompanhados de denúncia ou queixa, ainda não concluídos, em razão de não comportarem o exercício de atividade jurisdicional;
- §10. O processamento dos inquéritos policiais que envolvam organizações criminosas, bem como as decisões de seus incidentes, medidas cautelares e audiências de custódia, permanecerão com a 1ª Vara Criminal de São Luís, nos termos do inc. LXV, do art. 9º, da Lei Complementar nº 14/91 e obedecendo o disposto neste provimento.
- Art. 2º. Os autos de Inquérito Policial serão remetidos ao juiz de direito competente, sempre que houver:
- I representação ou requerimento do Delegado de polícia ou do Ministério Público Estadual para a decretação de prisão provisória ou de outras medidas cautelares e constritivas assemelhadas;
- II oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Estadual;
- III promoção de arquivamento pelo Ministério Público Estadual;
- IV requerimento de extinção de punibilidade, com fundamento em qualquer hipótese prevista no art. 107 do Código Penal ou na legislação extravagante;
- V alegação de incompetência do juízo para o qual o expediente foi distribuído previamente;
- VI pedidos de restituição ou promoção de destinação ou destruição de objetos apreendidos ou vinculados ao expediente investigativo;
- VII sequestro de bens imóveis ou especialização de hipoteca;
- VIII necessidade incidental de verificação da sanidade mental do investigado/autor do fato:
- IX exumação para exame cadavérico;
- X realização de perícias judiciais e devolução de fiança;
- XI apreciação de requerimentos da defesa ou pedido defensivo de vista dos autos;
- XII requisição dos autos pelo Judiciário;





XIII – comunicação de descumprimento de medidas protetivas ou congêneres;

XIV – solicitação do ofendido ou de quem tenha legitimidade para representá-lo, para fins de propositura de queixa-crime em tempo hábil;

- XV outras situações abrangidas pela reserva de jurisdição.
- Art. 3º. Excetuadas as hipóteses previstas no art. 2º deste Provimento, após registrados, os autos de inquérito policial tramitarão diretamente entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, sem intervenção do Poder Judiciário.
- Art. 4º. Os autos de inquérito policial, que contenham requerimento de prorrogação de prazo para conclusão, serão remetidos ao Poder Judiciário quando:
- I acompanhados de pedido de providência que torne indispensável a intervenção do magistrado;
- II houver medida constritiva em curso:
- III tratar-se de feito distribuído antes da vigência deste provimento, sem deliberação anterior de tramitação direta ao Ministério Público.
- Art. 5º. O inquérito policial instaurado a pedido do ofendido ou de seu representante legal, para apuração de delitos sujeitos à ação penal privada, serão encaminhados ao Poder Judiciário, na forma e para os fins previstos no art. 1º deste provimento, após o que ficarão alocados na fila "Inquérito Policial/Ação Privada", no aguardo de iniciativa do interessado.
- Art. 6º. Devolvidos os autos de inquérito policial pelo Ministério Público, acompanhado de denúncia ou promoção de arquivamento, caberá à Secretaria do Juízo competente, nos termos do art. 1º deste Provimento:
- I lançar a movimentação "retorno dos autos do Ministério Público/Inquérito", para reativar a tramitação do procedimento, com ulterior conclusão ao Juiz;
- II recebida a denúncia, realizar a evolução da classe processual, de "inquérito policial" para "ação penal", com data equivalente ao do recebimento da peça acusatória, preservando a dependência em relação as medidas cautelares, ao inquérito policial e a outros incidentes relacionados a mesma investigação criminal;
- III acolhido o pedido de arquivamento, realizar a devida baixa eletrônica.





- Art. 7º. Os inquéritos já distribuídos às unidades jurisdicionais antes da entrada em vigor deste Provimento não poderão ser contados, para qualquer fim estatístico, como em tramitação no Poder Judiciário, devendo ser remetidos ao Ministério no prazo de até 90 (noventa) dias após a vigência do presente Provimento.
- § 1º. Se os referidos inquéritos, quando da entrada em vigor do presente Provimento estiverem na Delegacia de Polícia, o magistrado deverá fixar prazo para a devolução dos autos, os quais, após o lançamento da movimentação de remessa para o destinatário criado com o código 9 "Tramitação direta no Ministério Público", serão remetidos ao Ministério Público:
- § 2º. Se os referidos inquéritos, quando da entrada em vigor do presente Provimento, estiverem em poder do Ministério Público, deverá ser lançada a movimentação de remessa para o destinatário criado com o código 9 "Tramitação direta no Ministério Público", passando o Ministério Público a responsabilizar-se pelo acompanhamento do cumprimento dos prazos legais.
- Art. 8º. A aferição do tempo da tramitação dos inquéritos policiais de que trata este provimento pelo Poder Judiciário será feita través do sistema Themis PG, ficando a Secretaria da Distribuição do Fórum com o encargo, enquanto não houver distribuição/redistribuição do feito ao juízo competente, de fornecer informações a qualquer interessado, mediante certidão, ressalvados os inquéritos e pedidos sigilosos/segredo de justiça.
- §1º. Realizada a distribuição/redistribuição ao juízo competente, caberá a este o fornecimento das informações a partir do recebimento dos autos em juízo, com a mesma ressalva do caput deste artigo, sem prejuízo de outras informações a serem fornecidas pelo Ministério Público, a quem pertence o controle externo da atividade policial.
- §2º. O tempo de tramitação direta dos inquéritos policiais a que se refere o caput deste artigo, compreende a data da movimentação da primeira remessa ao Ministério Público, na forma do §1º, do art. 1º, bem como todas as movimentações de eventuais retornos dos autos ao Poder Judiciário, quando houver, para a apreciação de pedidos constantes do art. 2º, até o retorno definitivo dos autos com o relatório final para os fins de distribuição/redistribuição ao juízo competente.
- Art. 9º. Eventuais dúvidas decorrentes da aplicação deste Provimento devem ser dirigidas e dirimidas pela Corregedoria Geral da Justiça.
- Art. 10. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.





Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA Corregedor-geral da Justiça Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/11/2019 19:05 (MARCELO CARVALHO SILVA)

